## PROJETO DE LEI N.º , DE 2017

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para instituir isenção da Cide para combustíveis comercializados com taxistas e empresas de transporte de passageiros.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

- "Art. 10-A. São isentos da Cide os produtos, referidos no art. 3º, vendidos no mercado interno para taxistas ou para pessoas jurídicas que possuam como atividade econômica principal o transporte de passageiros, em relação ao combustível utilizado nestas atividades.
- § 1º A isenção de que trata o caput depende de estar a pessoa física ou jurídica previamente habilitada juntamente à Secretaria da Receita Federal, nos termos e condições fixados por este órgão.
- § 2º A isenção deverá, obrigatoriamente, refletir em idêntico montante na redução do preço do combustível comercializado em comparação com o preço praticado com consumidores finais que não gozem da condição de que trata o caput.
- § 3º A Secretaria da Receita Federal manterá cadastro atualizado das pessoas habilitadas às condições de que trata o caput, podendo para tanto firmar convênios com órgãos estaduais e municipais para intercâmbio de informações.
- § 4º Constatado que o combustível adquirido com a redução de preço de que trata o § 2º não foi utilizado no desempenho das atividades listadas no caput, deve ser cassada por dois anos a habilitação do adquirente junto à Secretaria da Receita Federal

e aplicada multa equivalente a três vezes o valor do desconto obtido."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O estímulo à circulação das pessoas mediante veículos coletivos deve ser constante. Pelo presente projeto, institui-se a isenção da Cide incidente sobre a comercialização de combustíveis para taxistas e empresas de transporte de passageiros, com obrigatória redução do preço cobrado.

Com isso, objetivamos a redução dos custos desses operadores e consequente redução do preço das tarifas. Ao se abaixarem os preços praticados pelas transportadoras de pessoas, aumenta-se o custo relativo da propriedade e do uso de veículo próprio.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiar esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**Deputado Nivaldo Albuquerque** 

2017-8236